



PROCESSO N.º: 003738/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Contratação de serviço de atualização e suporte técnico para conjunto de componentes de *software*

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO DE COMPONENTES DE SOFTWARE COM SUPORTE TÉCNICO. EXCLUSIVIDADE COMPROVADA. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. PARECER PELA REGULARIDADE.

I. Caso em exame

1. Consulta administrativa formulada pela Secretaria de Administração visando à contratação direta, com fundamento na inexigibilidade de licitação, de empresa prestadora de serviço especializado de componentes de *software* para certificação digital, com suporte técnico pelo período de 24 meses.

II. Questão em discussão

2. Verificação da regularidade jurídica da contratação direta com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

3. Análise da documentação comprobatória da exclusividade da empresa contratada, da vantajosidade econômica e da compatibilidade orçamentária, nos termos do art. 72 da mesma lei.

III. Razões de opinar

4. A inexigibilidade de licitação, nos moldes do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, exige a demonstração inequívoca de inviabilidade de competição, o que, no caso, foi atendido mediante apresentação de certificado de exclusividade da fornecedora (evento 08).

5. A justificativa de preço apresentada (evento 07), por meio de cotejo com contratações similares por entes públicos, atende ao art. 23, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021, à Resolução nº 011/2023-TCE/RN, art. 21, §1º, e à Orientação Normativa AGU nº 17/2009.

6. Os demais documentos constantes dos autos – estudo técnico preliminar, termo de referência, dotação orçamentária, proposta, minuta de contrato e termo de inexigibilidade – atendem às exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, estando o processo devidamente instruído para fins de contratação direta.

IV. Resposta

7. Esta unidade consultiva entende pela juridicidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no art.





74, I, da Lei nº 14.133/2021, dada a comprovação da exclusividade, a justificativa de preços adequada e a observância aos requisitos legais e normativos pertinentes.

8. Parecer pela regularidade jurídica do procedimento, nos termos analisados.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 23, §1º, II; 72; 74, I. Resolução nº 011/2023-TCE/RN, art. 21, §1º. Orientação Normativa AGU nº 17/2009.

PARECER N.º 480/2025 – CJ/TC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação apresentada para viabilizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com vistas à contratação de serviço de componentes de *software* para soluções de certificação digital com suporte técnico pelo período de 24 meses.

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (ev. 04); estudo técnico preliminar (ev. 05); termo de referência (ev. 06); proposta comercial (ev. 07, fl. 03-09); documento que comprova a vantajosidade econômica da proposta, através de contratos firmados pela empresa com outros órgãos públicos (ev. 07, fl. 10-48); certificação de exclusividade (ev. 08); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte à contratação (ev. 12); minuta de contrato (ev. 17); e minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev. 20).

03. Por ordem da Secretaria de Administração (ev. 21), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, enseja a presente peça.

04. É o breve relatório. Passo a opinar.



II - FUNDAMENTAÇÃO

05. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

06. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso I:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

07. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

08. Nesta senda, foi apresentado documento que demonstra a exclusividade da prestação do serviço, mediante certificado de exclusividade (ev. 08). Tal documento deve ser conjugado pela autoridade competente, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, juntamente com o disposto no Termo de Referência (ev. 06).

09. Quanto à justificativa do preço, os documentos presentes nos autos (ev. 07) cumprem a prova da economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme prescreve o art. 23, § 1º, inciso II da Lei n.º 14.133/2021, o art. 21, §1º, da Resolução nº 011/2023-TCE/RN e a Orientação Normativa n.º 17, de 01 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União, dispondo esta última o seguinte:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços

prati



cados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

010. No caso em análise, foram juntados contratos firmados pela empresa com a Administração Pública (ev. 07, fl. 10-48). Em conjunto, verifica-se que a proposta (ev. 07, fl. 03-09) apresenta valor igual e inferior às demais contratações colacionadas.

011. Ainda analisando a justificativa de valor da contratação, o art. 23, § 1º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 limita a validade da pesquisa de preço, a qual deve se referir a *“contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços”*. No caso das pesquisas apresentadas, ambas estão dentro do período estabelecido pela Lei.

012. No mesmo sentido a Informação nº 131/2025-CCS (ev. 10), a qual atestou a legalidade da cotação de preços presente nos autos.

013. No mais, os documentos que compõem os autos atendem, naquilo que é pertinente à presente modalidade de contratação, à exigência do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.





014. Por fim, analisando a minuta do termo de contrato (ev. 17), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença. Do mesmo modo, a minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev. 20) contempla os elementos fáticos e jurídicos que dão suporte à via escolhida para contratação.

III – CONCLUSÃO

015. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela regularidade das minutas apresentadas referentes à contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso I.

016. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 27 de novembro de 2025.

Assinado eletronicamente

Marina Ubarana Marinho

Assistente da Consultoria Jurídica
Matrícula nº 10.186-9

Assinado eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria
Administrativa





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 480/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

